



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2080027-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é corrigente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente correição parcial ajuizada em desfavor do MM. Juiz da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jales, vez que intempestiva. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Correição Parcial nº 2080027-62.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 1ª Vara do Criminal
MM. Juiz dr. Fabio Antonio Camargo Dantas
Corrigente: Ministério Público
Corrigido: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
Voto nº 58.448

CORREIÇÃO PARCIAL COM PLEITO LIMINAR – PEDIDO MINISTERIAL PARA QUE, DIANTE DA SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO DO ART. 399, DO CPP, PELO MM. JUIZ, COM INDEVIDA DELEGAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL QUE LHE COMPETE, DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, QUE SEJA REDESIGNADA A MARCADA SOMENTE DOIS ANOS APÓS, PARA 21/08/2025, NO PRAZO MÁXIMO CORRESPONDENTE A 30 DIAS, A CONTAR DA DECISÃO AQUI PROLATADA.

CASO EM QUE A CORREIÇÃO OFERTADA SE MOSTRA INTEMPESTIVA.

Correição parcial não conhecida, prejudicada a apreciação da liminar invocada.

1 – Trata-se de correição parcial interposta pelo Ministério Público, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jales que, mesmo

após o recebimento da denúncia, em decisão saneando o processo, deixou de designar a audiência de instrução, debates e julgamento, na forma determinada pelos artigos 399, do Código de Processo Penal, somente o fazendo cerca de dois anos depois, para data ainda mais distante, em 21/08/2025 (fls. 269/272 e 327 do processo de conhecimento).

Assevera o doutor Promotor de Justiça que tal forma de proceder é uma constante no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jales, destacando inúmeros exemplos de processos cujas audiências deixaram de ser agendadas oportunamente, ocasionando, inclusive, a extinção da punibilidade dos acusados, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Acrescenta, ainda, que a designação de audiência “(...) já poderia ter sido determinada, inclusive, por ocasião do prolixo e quase ininteligível despacho saneador do processo (fls. 269/272), mas que não o fora feito de forma injustificável” (fl. 03), e que “(...) houve delegação injustificada ao cartório para a realização de tal ato, o que acarretou, inexoravelmente, numa excessiva morosidade da marcha processual” (fl. 04).

Destaca também que “(...) o expediente em não se designar audiência de instrução e julgamento no momento oportuno, bem como com a brevidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, indubitavelmente gera inversão tumultuária do feito (...)” (fl. 13), gerando risco de prescrição, diante do elevado acervo aguardando

designação de audiências naquela Vara, além do que “(...) *a paralização de uma ação penal gera total descrédito do Judiciário perante as vítimas, autoridades policiais e população em geral, criando o sentimento de que o Judiciário é moroso e não resolve as questões que lhe são postas*” (fl. 14).

Postula, dessa forma, a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a imediata redesignação da audiência de instrução pelo Juízo de origem, para data mais recente, com prazo de um mês no máximo, para garantia da regular e célere tramitação da ação (fls. 01/15).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, não há que se conhecer da presente correição parcial, ficando prejudicada a apreciação da liminar invocada.

Preleciona Gustavo Henrique Badaró, na sua obra Manual dos Recursos Penais: - **“No Estado de São Paulo, o art. 94 do Código Judiciário – Decreto-lei Complementar 3, de 27.08.1969 – dispõe que no processo de correição parcial observar-se-á 'o rito do agravo de instrumento'. Mais explícito, o RITJSP, em seu art. 212, dispõe que 'O procedimento da correição parcial será o do agravo de instrumento, com o disciplinado na lei processual civil', sendo que o prazo para o agravo de instrumento, no CPC de 2015, é de 15 dias (art. 1.003, § 5º)”** (op.cit. 3ª Edição, RT, p. 364, São Paulo, 2018).

Ocorre que, ainda sobre a correição parcial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, ao analisarem o tema no seu livro Recursos no Processo Penal, explicam que: - **“No Estado de São Paulo, o procedimento é o do agravo do Código de Processo Civil, conforme se infere dos diversos textos que trataram da correição. O art. 94 do Código Judiciário do Estado de São Paulo determinava simplesmente que fosse seguido o procedimento do agravo de instrumento. A disposição foi completada pela Lei estadual 8.040, que, além de estipular o prazo de cinco dias para sua interposição, ainda determinou a observância dos arts. 844 e 845 do CPC de 1939, então vigente. Com a reforma do CPC, ficou afetada essa lei estadual, devendo-se agora, levar em conta os arts. 522 a 529, que tratam do agravo. Importa considerar, além do CPC, o estabelecido nos regimentos internos dos tribunais.”** (op.cit. 4ª Edição, RT, p. 261-262, São Paulo, 2005).

Fato é, portanto, que embora adote o rito procedimental do agravo de instrumento, a correição parcial segue o prazo para sua interposição de 05 (cinco) dias.

E na espécie, tendo o doutor Promotor de Justiça, ora corrigente, tomado ciência da decisão judicial ensejadora da presente correição parcial, fluindo o prazo de 10 (dez) dias, a partir dessa data, em 07/03/2025 (fl. 331 do processo de conhecimento), só tendo sido a presente correição ajuizada em 18/03/2025 (fl. 01 da inicial), foi extrapolado em muito o prazo legal previsto para tal providência, daí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque intempestiva é a correção ofertada.

Isto posto, não se conhece da presente correção parcial ajuizada em desfavor do MM. Juiz da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jales, vez que intempestiva.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR